



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000387452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032207-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e 3H PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54060
AGRV.N° : 2032207-18.2023.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTES. : LIVRARIA CULTURA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
AGDO. : O JUÍZO
INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença de convalidação em falência – Art. 73, IV, da Lei 11.101/05 – Descumprimento generalizado do plano de recuperação caracterizado – Tentativa de celebração de acordos individuais com alguns credores trabalhistas e quirografários que não é capaz de afastar a hipótese legal – Descumprimento incontroverso – Não apresentação de informações contábeis para o Administrador para elaboração do relatório mensal – Não pagamento da remuneração do auxiliar do juízo – Função social da empresa que deve ser observada (art. 75 da Lei 11.101/05) – Sentença mantida – Recurso improvido.”

1) Insurge-se a agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz “a quo” convolou o processo de soerguimento em falência, alegando, em síntese que: não configurada qualquer hipótese do art. 73 da Lei 11.101/05; o plano de recuperação judicial está sendo cumprido; foram celebrados acordos individuais com os credores, o que descaracteriza a mora e o descumprimento do plano de recuperação judicial; o atraso no pagamento da maior instituição financeira do país não pode implicar na decretação da quebra, uma vez que está em tratativas; já foi decidido pela 2ª C. Reservada de Direito Empresarial o afastamento da quebra nesta hipótese (AI nº 2284909-93.2019.8.26.0000); o descumprimento das demais obrigação não acarretam na falência, uma vez que está empenhada em reorganizar a sua atividade e nunca houve qualquer desídia das agravantes; continuaram a cumprir com os seus deveres mesmo no período da pandemia; a viabilidade econômica está presente, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados e indicadores de projeção da atividade empresária nos próximos anos; o público em geral não acredita e não deseja a quebra da agravante.

Foi concedido o efeito pretendido.

A credora BOMBONIERE RIBEIRÃO PRETO LTDA., terceiro interessado, peticionou nos autos requerendo a reconsideração do despacho de suspensão dos efeitos da falência (fls. 2573/2579).

Houve oposição ao Julgamento Virtual.

O Administrador Judicial ofertou seu parecer, esclarecendo que: o crédito trabalhista não foi quitado na integralidade; a agravante chegou a celebrar acordo com 8 trabalhadores, mas que ainda não foram homologados pelo juízo; é questionável a legitimidade desses acordos trabalhistas; credores de pequeno valor também não receberam integralmente suas obrigações, remanescendo o inadimplemento de R\$171.146,40 (cento e setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos); o credor financeiro Banco do Brasil denunciou o inadimplemento contratual, sendo que a quantia não paga remonta ao patamar de R\$ 2.069.299,82 (dois milhões sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois reais); dos 65 (sessenta e cinco) credores pertencentes a essa categoria, segundo as Recuperandas, 55 enviaram os dados bancários corretamente, sendo que desses 55 nenhum teve seu saldo, referente às 3 (três) parcelas, quitado, o que resulta em um saldo total em aberto de R\$ 13.429,52 (treze mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) para esses credores; os 11 (onze) credores que não apresentaram dados bancários, segundo as Recuperandas, têm créditos em aberto no valor total de R\$ 18.373,59 (dezoito mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos); as recuperandas não apresentaram as informações e relatórios mensais, o que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado por lei; e desde setembro/2020 não recebe as parcelas dos seus honorários e que, conforme r. decisão de fls. 16.717/16.718 proferida nos autos do procedimento recuperacional, elas deveriam ter sido totalmente adimplidas até abril/2021, perfazendo um total em aberto da ordem de R\$ 819.750,00 (oitocentos e dezenove mil setecentos e cinquenta reais); remanesce um débito atraso de R\$ 2.082.729,35 (dois milhões oitenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso, conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial e disposto no art. 73, IV da LRF.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, não há se fala em dúvida sobre a posição de Administrador Judicial no caso concreto.

Diante do efeito suspensivo concedido neste recurso, ALVAREZ & MARSAL continua como auxiliar para efeito de manifestação neste expediente, sendo certo que a fala da recuperanda na petição de fls. 2660/2672 carece de fundamento jurídico e beira à litigância de má-fé.

Qualquer novo pedido protelatório não será admitido por este Sodalício.

No mérito, respeitado o esforço argumentativo do grupo LIVRARIA CULTURA (LIVRARIA CULTURA LTDA. E 3H PARTICIPAÇÕES S.A.) para reverter a convolação da recuperação judicial em falência, o caso é de manutenção da sentença (fls. 78/89).

Com propriedade, foi reconhecido o **descumprimento generalizado do plano de recuperação judicial**, situação esta que se amolda à hipótese do art. 73, inciso IV da Lei 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consignou o MM. Juiz "a quo" com base na cristalina prova documental e parecer do auxiliar do juízo:

"Nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/2005, é poder-dever do Juiz da Recuperação Judicial, ao constatar o descumprimento do plano de recuperação judicial, determinar a sua convolação em falência. Em que pese a possibilidade de decretá-la ex officio — e sem que se possa, então, considerar infringência ao art. 9º, do Código processual —, já restou noticiado nestes autos, em muitas oportunidades, o descumprimento do quanto pactuado, o que fora denunciado pelos credores e pela própria Administradora Judicial.

(...)

Recentemente, este D. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para informarem acerca do cumprimento do aditivo do plano de recuperação judicial. Em que pese a determinação, as devedoras - MAIS UMA VEZ - deixaram de prestar informações precisas nestes autos. Desta forma, a Administradora Judicial encarregou-se de esclarecer o quanto solicitado, de modo a consignar que as Recuperandas não vêm cumprindo com as previsões constantes no aditivo ao plano de recuperação judicial. Perceba-se bem: as informações então aportadas nestes autos vieram da Administradora Judicial, e não de quem se esperava (a recuperanda).

Está muito evidente que as devedoras não estão empregando esforços para o seu soerguimento, em conduta diametralmente oposta à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista pela LRF. Registro ideia crucial, de todos conhecida: a recuperação foi pensada para socorrer apenas os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, posto que o seu processamento deve amparar somente devedores viáveis.

Observe-se que, além do descumprimento das suas obrigações atinentes ao plano, as Recuperandas têm violado os seus deveres de fidúcia para com o Juízo e para com a Administradora Judicial, especialmente o de fornecer a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais de atividade pela Administradora Judicial. As informações ou são insuficientes para tal mister ou, pior, são repetidas, duplicadas e até triplicadas (repetição dos mesmos documentos já apresentados), conforme se vê do quanto acostado a estes autos.

É de se ponderar que as maiores interessadas para o sucesso da recuperação judicial deveriam ser as próprias Recuperandas, pressupondo-se essa intenção pelo ajuizamento do pedido e pela apresentação de uma proposta de pagamento aos credores. Em que pese a presunção, o comportamento das Recuperandas nestes autos tem demonstrado muito o contrário: em verdade, em diversos momentos, beira o descaso para com o procedimento recuperacional e para com o Juízo, que deu diversas oportunidades para suas manifestações, mas sem a vinda de conteúdo materialmente útil à comprovação do cumprimento do plano.

Em diversos momentos este D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo e a sua Auxiliar solicitaram esclarecimentos às Recuperandas sobre os mais variados assuntos. As respostas aos questionamentos sempre se mostraram genéricas, imprecisas ou não foram apresentadas, obstaculizando o andamento dos trabalhos desempenhados por este D. Juízo e da Administradora Judicial.

Além destas faltas, verifico que os créditos trabalhistas deveriam ter sido quitados até o mês de junho de 2021, mas não os foram. Ainda sobre eles, constata-se que há diversos acordos celebrados de maneira distinta à estipulada no aditivo ao plano e fora do bojo do procedimento recuperacional pelas devedoras, sendo tal conduta caracterizada como uma forma de inadimplemento frente ao que fora negociado com a coletividade de credores. Em singelas palavras: o Grupo Cultura descumpriu com os termos do aditivo ao plano de recuperação judicial.

Os credores de pequeno valor, credores financeiros e os credores ME/EPP encontram-se com o período de carência esgotado para o adimplemento, bem como os seus respectivos pagamentos vencidos.

Oportuno destacar que o crédito detido pelo Banco do Brasil (classe de credor financeiro estratégico II - cláusula 6.5 do PRJ), não teve pagamento comprovado, conforme a manifestação de fls. 32.579/32.584 da Administradora Judicial, o que enseja a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência (mencionando-se, entretanto, que neste sentido há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido do próprio credor às fls. fls. 31.730/31).

Destaco, também, que se encontram inadimplidos os honorários devidos à Administradora Judicial, no valor de R\$ 806.250,00 (oitocentos e seis mil duzentos e cinquenta reais), conforme noticiado na manifestação de fls. 32.607/32.611.

Para fins elucidativos, a inadimplência das Recuperandas, segundo informação da Administradora Judicial soma R\$ 1.679.790,62 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), não se verificando qualquer perspectiva quanto à possibilidade de adimplemento do montante ou de soerguimento das sociedades em recuperação.

É notório o papel da Livraria Cultura, de todos conhecida. Notória a sua (até então) importância, e não apenas para a economia, mas para as pessoas, para a sociedade, para a comunidade não apenas de leitores, mas de consumidores em geral. É de todos também sabida a impressão que a Livraria Cultura deixou para o Prêmio Nobel de Literatura José Saramago, que a descreveu como uma linda livraria, uma catedral de livros, moderna, eficaz e bela. Mas a despeito disso tudo, e de ter este juízo exata noção desta importância, é com certa tristeza que se reconhece, no campo jurídico, não ter o Grupo logrado êxito na superação da sua crise.

Assim, é caso de convolação da recuperação judicial em falência, pois as Recuperandas descumpriram o aditivo ao plano de recuperação judicial, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestaram informações de maneira completa, não se verificando, pois, perspectiva (e em verdade tampouco diligência por parte dos interessados) para a superação da crise evidenciada.” (fls. 81/84).

O inadimplemento, inclusive, é fato incontroverso, conforme as próprias alegações do grupo empresarial agravante ao afirmar a existência de tratativas com os credores após a homologação do plano.

Essas tentativas de acordo individual com os credores não se coadunam com o processo de soerguimento em razão da natureza coletiva do processo e de riscos de favorecimento de determinados credores em relação a outros fora do que foi ajustado no instrumento de soerguimento.

Tanto é que existe mecanismo próprio de reformulação do plano de recuperação, mediante aditivo ou modificativo **antes** que alguma obrigação do plano original seja descumprida.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

(...)

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.” (REsp 1.853.347 / RJ - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/05/2020) (g.n.)

No caso concreto, é evidente o não pagamento de parcela dos credores trabalhistas no prazo legal, do credor financeiro principal (Banco do Brasil), das Microempresas e Empresas de pequeno porte e, sobretudo, do locador do principal estabelecimento do agravante (fls. 2 573/2 579).

Como bem assinalado, o descumprimento das obrigações é generalizado, o que somente atesta a inviabilidade econômica da atividade empresarial.

Neste ponto, é importante ressaltar que o fato de alguns credores não terem informado os dados bancários não exonera o agravante da obrigação.

Reiteradamente vem decidindo este Sodalício neste sentido, merecendo destaque recente aresto desta C. Câmara:

“Recuperação Judicial – Decisão fundada na inércia do credor, de indeferimento de pedido consistente no imediato pagamento de parcelas vencidas ou de diluição dessas parcelas nas vincendas - Inconformismo do credor – Demora na informação dos dados bancários apta a afastar a incidência de juros ou encargos moratórios, mas que não implica em qualquer espécie de inexigibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos pagamentos previstos conforme as regras negociais inseridas no negócio coletivo celebrado a partir da aprovação da comunidade de credores - Jurisprudência - Cabe à recuperanda adimplir as parcelas vencidas na forma diluída pretendida pelo credor, sob pena de ficar caracterizado o descumprimento das regras estatuídas no plano homologado - Decisão reformada - Recurso provido." (AI nº 2028758-52.2023.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Classificação de créditos - Relator(a): Fortes Barbosa - Comarca: Cajuru - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 28/03/2023)

Além do não pagamento dos credores concursais, está evidenciada a incapacidade organizacional (ou até mesmo em comportamento doloso) do grupo agravante em não apresentar os dados e informações contábeis.

O Administrador Judicial não consegue elaborar relatórios mensais de atividade nos termos do art. 22, II, alínea 'c' da Lei 11.101/05 diante do comportamento das recuperandas (fls. 2 636/2 638).

Como se não bastasse, o agravante não honra com o pagamento da remuneração do auxiliar do juízo desde setembro de 2 020 (reajustadas para vencimento em abril de 2 021).

Diante desse cenário, não há dúvida de que a inviabilidade econômica do grupo agravante é patente, o que impõe a manutenção da r. sentença e revogação da liminar recursal.

Por fim, é importante ressaltar que a falência de uma sociedade empresaria guarda em si uma importante **função social** (art. 75 da lei 11.101/05).

Não se ignora a notória importância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do grupo agravante para o desenvolvimento da cultura no país, como bem desenvolveu o MM. Juiz "a quo".

Entretanto, há um interesse superior que deve prevalecer em razão das condições econômicas e jurídicas atuais evidenciadas no caso concreto.

A falência da agravante, **diante do global inadimplemento do plano de recuperação**, tem como objetivo proteger o mercado e a sociedade, assim como fomentar o empreendedorismo e socializar as perdas provocadas pelo risco empresarial.

Novos centros culturais hão de surgir e novos empregos serão gerados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator